



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052364-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes BRASIL SOLUTIONS COMÉRCIO DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA, L C EMBALAGENS LTDA e BRASIL VERDE TRANSPORTES LTDA., é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22160

Agravo de Instrumento nº 2052364-41.2025.8.26.0000

Agravantes: Brasil Solutions Comércio de Papel e Embalagem Ltda, L C Embalagens Ltda e Brasil Verde Transportes Ltda.

Agravado: O Juízo

Interessados: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, Pinheiro e Marcondes Machado Sociedade de Advogados, União Federal - Prfn, Estado de São Paulo, Município de Brotas, Município de Iracemápolis, Município de Mogi Guaçu, Banco Rodobens S/A, Banco J Safra S/A, Itaú Unibanco Holding S/A, Banco do Brasil S/A, Eco-primos Comércio de Resíduos Ltda, Caio Fernando Zapacosta, Campmac Comercial Ltda., Unimak Reformadora de Pneus Ltda, Minicarga Serviços de Transportes Ltda, Bex Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, Cjp Construções e Materiais de Construção Ltda, Vicunha Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A, Vicunha Serviços Ltda, Sicoob Unimais Mantiqueira - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde Região Serrana Vale do P, Banco Sofisa S/A, Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl, Auto Posto Pugliese & Chinaglia Ltda, Maxidrin Controle de Pragas e Serviços Ltda, Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Zurich Minas Brasil Seguros S.a., Mérito Comércio e Equipamentos Ltda., Carina Bianchi Maio – Epp, Comercial Germânica Ltda., Inoxrio Comércio de Aços Ltda, T.M. Gastão Máquinas e Equipamentos, Cooperativa de Poupança e Crédito Mútuo dos Empresários e Profissionais Liberais do Oeste Paulista Sicoob Oeste Paulista, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Volkswagen S/A, Galhardo e Cia de Brotas Ltda, Davos Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, Invista Crédito e Investimento S.a. e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Unimais Centro Leste Paulista Sicoob Unimais Leste Paulista

Comarca: Campinas

Juiz (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o esgotamento da competência do juízo para deliberar sobre a essencialidade de bens e obstar atos constitutivos por credores extraconcursais, permitindo a retomada de ações contra as recuperandas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se, após o término do prazo de suspensão do stay period, é possível a retomada de constitutivos/possessórios praticados por credores extraconcursais.

III. Razões de Decidir

Possibilidade de retomada dos bens, ainda que essenciais, após o transcurso do prazo de suspensão de

“stay period” (Lei nº 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A).

Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça. Prazo de suspensão já esgotado na espécie IV. Dispositivo Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos da recuperação judicial de Brasil Solutions Comércio de Papel e Embalagens Eireli e outras, acolheu o pedido do Banco Mercedes Benz do Brasil S/A., para reconhecer o *“esgotamento de sua competência para deliberar sobre essencialidade de bens e para obstar a prática de atos constritivos/possessórios praticados por credores não sujeitos 'extraconcursais', permitindo assim que estes possam retomar o curso de eventuais ações movidas em face das Recuperandas para o fim de equalizar as obrigações que não foram solvidas”*.

Recorreu a recuperanda a sustentar, em síntese, que, à luz dos princípios da preservação da empresa e da função social, *“a prática de atos expropriatórios deve ser deliberada pelo Juízo Recuperacional – ainda que após o término do stay period, que é aquele mais próximo das atividades da empresa e conta inclusive com a fiscalização realizada pelo Administrador Judicial”*; que, não obstante a redação do artigo 6º, §7º-A, da Lei 11.10/2005, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça é *“pela manutenção da competência do Juízo da recuperação judicial, mesmo após o término do stay period”*; que o *“mero transcurso do prazo do stay period não pode acarretar na imediata retomada das demandas executivas existentes em face das*

Agravantes/Recuperandas, principalmente no que diz respeito à expropriação de bens que são essenciais às atividades das empresas”; que o Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial é anterior à Lei nº 14.112/2020. Pugnou pela concessão de tutela recursal para que seja “i) seja atribuída a competência ao D. Juízo a quo no sentido de decidir sobre a constrição e expropriação de bens das Agravantes em razão de medidas tomadas por credores - sujeitos ou não aos efeitos do procedimento recuperacional -; bem como para (ii) obstar o prosseguimento imediato de qualquer medida constritiva/expropriatória que venha a ser intentada em face das Agravantes meramente em razão do término do stay period, sem que antes seja devidamente analisada pelo D. Juízo Recuperacional, mormente no que diz respeito à essencialidade dos bens à continuidade das empresas, sob pena de causar prejuízos irreparáveis, em decorrência do prosseguimento automático de medidas em face destas, o que não se pode admitir, inclusive com base no objetivo maior de preservação da empresa e cumprimento da função social, nos termos do artigo 47 da LRF”. Ao final, requereu o provimento do recurso com a confirmação da tutela recursal.

Recurso processado sem efeito
suspensivo ou tutela recursal (fls. 154/159).

Contraminuta (fls. 181/201).

Manifestação do administrador judicial
(fls. 176/179), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de
Justiça (fls. 206/211), ambos pelo desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da Comarca de Campinas, assim se enuncia:

Vistos,

Fls. 3743/3752. O Banco Mercedes Benz do Brasil S/A informa que é credor extraconcursal das devedoras e que, com o fim do stay period, haveria o esgotamento da competência deste Juízo para deliberar sobre a essencialidade de bens, permitindo a retomada do curso de ações relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial.

A Administradora Judicial se manifestou sobre o pleito às fls. 3825/3827 e opinou pelo acolhimento do pedido.

As recuperandas, por sua vez, às fls. 3872/3877, requereram o indeferimento do pleito, alegando que a essencialidade dos bens já foi reconhecida por este Juízo (fls. 1646/1647) e que, mesmo sem a vigência da suspensão, a competência para deliberar sobre a questão permanece com o juízo recuperacional.

Decido.

Em que pese o reconhecimento da essencialidade dos bens por este Juízo (fls.1646/1647), constata-se que a proibição de qualquer forma de ato expropriatório sobre os bens do devedor, ainda que não sujeitos à recuperação judicial, cessa com o término do stay period, consoante artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Considerando, ainda, que, às fls. 3739/3740, foi indeferida a prorrogação da blindagem até as datas da AGC, conforme anteriormente requerido, não há respaldo para impedir o prosseguimento de medidas constritivas pelos credores.

Nessa linha, reconhece o Enunciado III das

Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial".

Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 3743/3752.(...)
Intime-se (fls. 3910/3911 dos autos originários).

O inconformismo não prospera.

O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 impede a venda ou a apreensão dos bens de capital essenciais à atividade empresarial tão somente durante a vigência do prazo de suspensão de “stay period” previsto no artigo 6º, § 4º, do mesmo diploma legal.

Na mesma direção, o artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que: “o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”.

Este também é o entendimento

pacificado no Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual *“escoado o prazo de suspensão de que trata o artigo § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendamento mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial”*.

Em outras palavras, segundo a lei e a jurisprudência vigentes, a essencialidade do bem, por si só, não impede a concretização de eventuais medidas que sobre ele recaiam. Assim, ainda que os bens em questão fossem considerados essenciais, a apreensão deles pelos credores fiduciários estaria autorizada caso configurado o decurso do prazo de “*stay period*”.

Aqui, restou incontroverso que o “*stay period*” já se esgotou, até porque foi indeferido o pedido de nova prorrogação nos termos da decisão de fls. fls. 3739/3740 dos autos originários.

Registra-se, no mais, que durante todo o “*stay period*” cabia às agravantes, indubitavelmente as maiores interessadas em preservar a continuidade das suas atividades produtivas, negociar junto ao seus credores extraconcursais o pagamento das dívidas relativa aos bens que entendia essenciais e, assim, impedir a retomada ou a alienação.

O que não se cogita é considerar isoladamente o princípio da preservação da empresa (homenageado pela Lei recuperacional, mas não como um valor absoluto encerrado

em si mesmo), de modo a impedir que credores com garantia fiduciária, uma vez exaurido o prazo de proteção (lê-se, “*stay period*”), exerçam seu direito indefinidamente, pois isso significaria impor sacrifício demasiado ao credor e a mitigação do instituto da alienação fiduciária.

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Recuperação judicial. Decisão de indeferimento de pedido de suspensão de penhora de imóvel onde está localizada sede de recuperandas, em razão de sua alegada essencialidade. Agravo de instrumento das recuperandas. Imóvel de propriedade de sócio das recuperandas que não pode ser dito essencial, uma vez que, em se tratando as recuperandas de empresas da área da construção civil, suas atividades realizam-se principalmente em ambiente externo. A sede social, de resto, pode ser transferida, sem maior ônus para elas, presume-se (art. 375 do CPC) por exemplo, para imóvel alugado. Discussão a respeito da alegada essencialidade, ademais, superada com o final do 'stay period'. Ausência de fundamentos aptos a obstar a satisfação de crédito extraconcursal. Enunciado III da jurisprudência do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: 'Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.' Solução do enunciado que veio a ser positivada pela recente alteração promovida pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/2005 (art. 6º, § 7º-A). Manutenção da decisão recorrida. Agravo de

instrumento a que se nega provimento (AI nº 2080964-14.2021.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11/08/2021).

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRADO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS – 'STAY PERIOD' – Recuperanda, ora agravante, que requer a prorrogação da suspensão das ações e execuções ajuizadas contra ela - Inadmissibilidade – Matéria que já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2071100-49.2021.8.26.0000 - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Todavia, no caso dos autos, a recuperanda não tem atuado de forma diligente, descumprindo as obrigações legais impostas, como o pagamento da remuneração do administrador judicial, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS (VEÍCULOS) GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS - DECISÃO MANTIDA. Alegação da recuperanda agravante de que os caminhos são essenciais às suas atividades empresariais (comércio varejista de bebidas, de alimentos, de embalagens e transporte rodoviário de carga em geral) – Todavia, ocorre que já se escoou o prazo de suspensão ('stay period'), situação que reforça o direito dos credores de retomada dos bens – Art. 6º, §7º-A e art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 e Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO (AI nº 2196291-07.2021.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06/12/2021).

Vê-se, pois, que o inconformismo das agravantes não revela o desacerto da r. decisão recorrida, que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida, inclusive pelos fundamentos jurídicos aqui consignados.

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator